



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Protocolo nº 000023166/2026 - Processo de Compra nº 363/2026

Requisitante: Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SMST

Assunto: Formalização de parceria com o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, para celebração de Termo de Fomento, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Municipal Nº 5.672, de 09 de junho de 2026 e do Decreto Municipal nº 6.369/2017, com a finalidade de executar projeto voltado à reforma, ampliação, adequação e modernização de imóvel de propriedade do Município de Campo Bom, localizado na Av. Emílio Vetter, nº 520, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade, objeto da matrícula nº 3.513, do Livro nº 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom-RS, destinado à implantação do futuro Centro Integrado de Segurança Pública de Campo Bom.

PARECER JURÍDICO Nº 295/2026

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARECERIA COM O CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, COM O OBJETIVO DE FORTALECER A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, CONFORME DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, DA LEI MUNICIPAL 5.672/2026 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.369/2017. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PARCERIA AUTORIZADA EM LEI MUNICIPAL QUE IDENTIFICOU EXPRESSAMENTE A ENTIDADE BENEFICIÁRIA. VIABILIDADE DA PARCERIA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS INDICADAS NO PRESENTE PARECER (ART. 35, § 2º, DA LEI 13.019/14). CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, oriunda da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SMST, quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, para transferência de recursos públicos para fortalecer a segurança pública no Município de Campo Bom.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A finalidade específica da parceria, conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade, consiste em executar projeto voltado à reforma, ampliação, adequação e modernização de imóvel de propriedade do Município de Campo Bom, localizado na Av. Emílio Vetter, nº 520, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade, objeto da matrícula nº 3.513, do Livro nº 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom-RS, o qual será destinado à implantação do futuro Centro Integrado de Segurança Pública de Campo Bom.

A estrutura a ser concebida especificamente para atendimento de demandas operacionais dos órgãos de segurança pública, viabilizando a instalação da 3ª Companhia do 32º Batalhão de Polícia Militar no local, em consonância com as tratativas institucionais mantidas entre o Município e a Brigada Militar.

Os recursos públicos a serem repassados à entidade totalizam **R\$ 2.862,500,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**, que serão liberados para pagamento conforme o cronograma físico financeiro da obra, após aprovação da execução de cada etapa pela fiscalização do município e pelo gestor do Consepro responsável pelo controle administrativo, nos termos do plano de trabalho apresentado pela entidade proponente, o qual foi devidamente aprovado pelo órgão técnico da administração pública.

Foi o relatório. Passo à análise.

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, **o qual será inexigível nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

Além disso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014) também estipula situação de inexigibilidade de chamamento público na hipótese em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- (i.) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- (ii.) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- (iii.) da viabilidade de sua execução;
- (iv.) da verificação do cronograma de desembolso; e
- (v.) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão, ainda, da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

No presente caso, verifica-se que o presente expediente foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, por meio de processo de **inexigibilidade de chamamento público**.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SMST de Campo Bom/RS atesta que há necessidade e interesse público de fortalecer as ações de segurança pública no Município de Campo Bom, bem como identidade e reciprocidade de interesses, nos seguintes termos:

“3. ANÁLISE DE MÉRITO — RELEVÂNCIA PÚBLICA DA PARCERIA

Do ponto de vista do mérito administrativo e do impacto social, a parceria apresenta elevada relevância para o Município

Embora a segurança pública seja, pela Constituição Federal, competência dos Estados (art. 144), é igualmente certo — e reconhecido por diretrizes de governança pública, pelo modelo das Três Linhas e pelas práticas de gestão de riscos — que o Município desempenha papel fundamental na criação de condições materiais, estruturais e comunitárias para que a segurança aconteça.

Nos municípios onde não há apoio local às forças estaduais, observa-se:

- fragilidade na presença territorial das instituições de segurança;
- maior sensação de insegurança da população;
- aumento de riscos sociais e econômicos;
- redução da capacidade de atração de investimentos;
- menor desenvolvimento urbano e comunitário.

No contexto de Campo Bom, a parceria analisada contribui diretamente para:

- fortalecer a atuação da Brigada Militar, ampliando condições operacionais, logísticas e de infraestrutura;
- estimular participação da comunidade, reforçando o modelo de governança cooperativa;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

- reduzir riscos de violência e desordem, alinhando-se às diretrizes modernas de segurança cidadã;
- gerar ambiente urbano mais seguro, favorecendo desenvolvimento social e econômico;
- aprimorar a gestão integrada entre Município, OSC e Estado, prática apontada como boa governança pelos órgãos de controle.

Assim, ainda que o Município não possua obrigação constitucional direta de executar políticas de segurança ostensiva, é indiscutível que sua atuação como ente cooperador é imprescindível para garantir paz social, tranquilidade comunitária e desenvolvimento sustentável. Sem tal apoio complementar, experiências municipais demonstram cenários de insegurança ampliada, retração econômica e maior exposição da população a riscos.

Portanto, o mérito da parceria é alto, e sua execução tem aderência total às práticas recomendadas pelos tribunais de contas, que valorizam iniciativas de governança compartilhada, prevenção e integração comunitária no enfrentamento à criminalidade.

A partir das evidências analisadas, o mérito da parceria é extremamente elevado, considerando:

3.1 Contexto Municipal

Campo Bom enfrenta desafios crescentes:

- ampliação urbana;
- aumento de fluxo industrial e comercial;
- necessidade de presença policial constante;
- carência de estrutura operacional adequada para a Brigada Militar.

A atual estrutura é insuficiente. O projeto anexo demonstra:

- área total de 736,71 m²;
- ambientes adequados à atividade policial;
- alojamentos, salas operacionais e espaços para treinamento;

melhoria imediata da capacidade operacional.

3.2 Importância Estratégica da Parceria



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Embora a segurança pública seja atribuição do Estado (art. 144 da CF), a prática administrativa moderna — reforçada por TCE-RS e TCU — demonstra que:

Municípios que não apoiam as forças estaduais enfrentam maior insegurança, retração econômica e pior qualidade de vida.

O CONSEPRO atua como terceiro setor estruturado e tradicional (fundado em 1982), sendo ponte entre comunidade, empresas e órgãos de segurança.

3.3 Impactos esperados

- resposta policial mais ágil;
- redução da criminalidade;
- sensação de segurança aumentada;
- fortalecimento da confiança entre comunidade e Brigada Militar;
- incremento do desenvolvimento econômico e social;
- integração entre Polícia Civil, BM e Corpo de Bombeiros no futuro Centro Integrado.

O projeto analisado atende às diretrizes de governança pública, gestão de riscos (ISO 31000) e modelo das três linhas, fortalecendo:

- prevenção;
- controle;
- capacidade operacional.

Conclusão de Mérito:

A parceria é altamente relevante, estrategicamente necessária e produce forte impacto positivo na segurança e no desenvolvimento local.”

A referida análise técnica destaca, ainda, que a entidade possui capacidade técnica e a experiência para a execução do referido projeto, conforme segue:

“2.1 O Consepro atende aos requisitos do art. 33 da Lei 13.019/2014

- Estatuto registrado;
- Previsão de destinação de bens remanescentes (art. 33, III) — documento confirmado nos anexos;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

- Escrituração contábil regular (declaração + CRC habilitado);
- Experiência prévia robusta na realização de objetos semelhantes (apoio estrutural e logístico à BM, PC e CBM), devidamente comprovada;
- Capacidade técnica e operacional confirmada por declaração formal (documentos anexos)."

Além disso, a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, decorre do fato de a associação beneficiária do fomento ter sido indicada expressamente em lei municipal específica – Lei Municipal nº 5.672, de 09 de junho de 2026, que, em seus artigos 1º e 5º, assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante Termo de Fomento, com o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM - CONSEPRO, inscrito no CNPJ nº 89.908.370/0001-35, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 229, sala 02, Bairro Centro, Campo Bom/RS, CEP 93701-435.

(...)

Art. 5º. Fica reconhecida, para os fins do disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, a inexigibilidade de chamamento público para a celebração da parceria autorizada por esta Lei, em razão da expressa identificação da organização da sociedade civil beneficiária."

Verifica-se, assim, que a celebração da parceria por inexigibilidade de chamamento público respalda-se juridicamente pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, de seguinte redação:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.

Essa é justamente a hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.672, de 09 de junho de 2026, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de Fomento com o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM - CONSEPRO, possibilitando repasse de recursos financeiros para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco voltadas ao fortalecimento das ações de segurança pública no Município, em especial a execução de projeto voltado à reforma, ampliação, adequação e modernização de imóvel de propriedade do Município de Campo Bom, localizado na Av. Emílio Vetter, nº 520, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade, objeto da matrícula nº 3.513, do Livro nº 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom-RS, que será destinado à implantação do futuro Centro Integrado de Segurança Pública de Campo Bom.

Dessa maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, **embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público**, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil. Diante disso, conclui-se que é possível a celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA MEDIANTE TERMO DE FOMENTO

Considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM - CONSEPRO, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, o setor competente realizou minuciosa análise do expediente administrativo, verificando que a entidade beneficiária do termo de fomento apresentou os documentos elencados pelo art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, os requisitos



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Nesse sentido, verifica-se que foram juntados ao presente expediente, além do Plano de Trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil, os seguintes documentos:

- DECLARAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÃO DE QUE SERÁ ABERTA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A GESTÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO TÃO LOGO O MESMO SEJA ASSINADO;
- CÓPIA DO ESTATUTO DA ENTIDADE;
- CÓPIA DA ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA EM EXERCÍCIO;
- DECLARAÇÃO CONTENDO O NOME DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS DA OSC, COM CPF, RG, ENDEREÇO, E-MAIL E PERÍODO DE ATUAÇÃO;
- CNPJ - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA;
- CÓPIA CPF E RG DO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE COM A ESTADUAL;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE FGTS;
- CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO (CNDT);
- CERTIDÃO CONTENDO O NOME DO CONTADOR E CÓPIA DO RESPECTIVO REGISTRO NO CRC;
- DECLARAÇÃO CONTENDO O NOME DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO CONTROLE ADMINISTRATIVO (PLANO DE TRABALHO);
- DECLARAÇÃO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES;
- DECLARAÇÃO QUE A ENTIDADE NÃO DEVE PRESTAÇÃO DE CONTAS;
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADA (CÓPIA CONTA DE LUZ, ÁGUA OU TELEFONE);
- DECLARAÇÃO QUE NÃO EXISTEM ENTRE OS DIRIGENTES AGENTES DO PODER OU MINISTÉRIO PÚBLICO;
- DECLARAÇÃO QUE POSSUI INSTALAÇÕES, CONDIÇÕES MATERIAIS E CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA CUMPRIMENTO DA PARCERIA;
- DECLARAÇÃO QUE EM CASO DE DIREITO, QUE EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE O RESPECTIVO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, SEJA TRANSFERIDO À OUTRA PESSOA JURÍDICA DE IGUAL NATUREZA;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

- DECLARAÇÃO REFERENTE AO NÃO EMPREGO DE MENORES DE IDADE;
- DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA ENTIDADE, QUE CUMPRE PLENAMENTE COM OS REQUISITOS DA LEI 13.019/2014, E NÃO SE ENCONTRA IMPEDIDO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E
- ORÇAMENTOS QUE SUBSIDIARAM O PLANO DE TRABALHO.

Além disso, o Plano de Trabalho de iniciativa da Organização da Sociedade Civil juntado ao presente expediente preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, tendo em vista que possui a descrição da realidade que será objeto de parceria, na qual foi demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades, projetos e metas a serem atingidas, nos seguintes termos:

“O município de Campo Bom apresenta características urbanas e populacionais que refletem o desenvolvimento econômico e social da região do Vale dos Sinos, mas também enfrenta desafios relacionados à segurança pública e à convivência comunitária. A expansão territorial, o aumento do fluxo de pessoas e veículos, e a diversificação das atividades econômicas geram demandas crescentes por ações preventivas e de apoio às forças de segurança locais.

Nesse contexto, observa-se a necessidade de fortalecer os mecanismos de integração entre a comunidade e a Brigada Militar - a fim de promover um ambiente mais seguro, participativo e colaborativo.

O Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Campo Bom (CONSEPRO) está inserido nesse cenário como uma Organização da Sociedade Civil que atua de forma complementar ao poder público, promovendo o engajamento comunitário e a mobilização de recursos destinados ao fortalecimento da segurança pública. A entidade desempenha papel estratégico na articulação entre a população, as empresas locais, o poder público municipal e os órgãos de segurança, buscando responder de maneira prática e solidária às demandas locais.

As atividades previstas no Plano de Trabalho — como o apoio estrutural para a Brigada Militar — estão diretamente vinculadas à realidade diagnosticada. Assim, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança e para o aumento da sensação de segurança da população.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Dessa forma, o CONSEPRO se consolida como uma ponte essencial entre a sociedade civil e o poder público, atuando de forma transparente, participativa e voltada ao bem coletivo, com impacto direto na qualidade de vida e na prevenção da violência em Campo Bom.”

O referido Plano de Trabalho possui, ainda:

- a)** a previsão das despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria, quais sejam: **(i.)** R\$ 2.825.000,00 para planejar, orçar e contratar construtora responsável pela execução da obra, devidamente qualificada e credenciada junto ao CREA/RS; e **(ii.)** R\$ 37.500,00 para a gestão administrativa da parceria;
- b)** a forma de execução das atividades e projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, mediante a **(i.)** realização de orçamentos para definir a construtora que executará as obras; **(ii.)** a análise das condições legais e técnicas da construtora para contratação; **(iii.)** a emissão de contrato da construtora para execução das obras; **(iv.)** a fiscalização do andamento das obras, conforme previsto em cronograma; **(v.)** a realização do acompanhamento administrativo e financeiro da obra; e **(vi.)** a fiscalização final de entrega.
- c)** a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas, em especial mediante **(i.)** acompanhamento da obra semanalmente, com registros fotográficos e vídeos; **(ii.)** fiscalização e aprovação, junto com a fiscalização do município, no último dia útil de cada mês, das etapas realizadas para liberação de pagamento; e **(iii.)** vistoria final e entrega da obra.

Ressalta-se, ainda, que os resultados esperados previstos no Plano de Trabalho apresentado pela entidade – **(i.) Fortalecimento da segurança pública local, com maior integração entre a comunidade, a Brigada Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros; (ii.) Melhoria nas condições de trabalho da Brigada Militar; (iii.) Aumento da sensação de segurança entre os munícipes, refletido na redução de ocorrências e maior confiança nas instituições; (iv.) Engajamento da comunidade em ações de prevenção e apoio às forças de**



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

segurança, estimulando a participação cidadã; e (vi.) Fortalecimento institucional do CONSEPRO como entidade parceira do poder público e referência em cooperação comunitária. - são proporcionais e razoáveis, bem como observam aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

Diante de todo o exposto, constata-se que, sob o prisma jurídico, estão presentes os pressupostos legais que autorizam a celebração do Termo de Fomento pretendido, inclusive quanto à inexigibilidade de chamamento público e à adequação do instrumento à Lei nº 13.019/2014, à legislação municipal e ao interesse público subjacente.

Por isso, entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM - CONSEPRO, para transferência de recursos públicos com a finalidade de executar projeto voltado à reforma, ampliação, adequação e modernização de imóvel de propriedade do Município de Campo Bom, localizado na Av. Emílio Vetter, nº 520, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade, objeto da matrícula nº 3.513, do Livro nº 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom-RS, destinado à implantação do futuro Centro Integrado de Segurança Pública de Campo Bom, conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/14, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017 e da Lei Municipal nº 5.672, de 09 de junho de 2026.

4. RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES

Apesar da viabilidade legal da realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e o CONSEPRO, recomenda-se, previamente à assinatura do Termo de Fomento, a adoção das providências administrativas necessárias à formalização dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 6.369/2017.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Nesse sentido, **recomenda-se a publicação da Portaria de designação da Comissão responsável pelo monitoramento e fiscalização da parceria**, nos termos da composição indicada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito em seu parecer técnico (item nº 5).

Recomenda-se, ainda, com base no art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, **a juntada aos autos da comprovação da dotação orçamentária correspondente à despesa específica para a execução da parceria, compatível com o valor global e com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho**. A ausência dessa comprovação impede a formalização imediata do Termo de Fomento, devendo ser sanada previamente mediante manifestação do setor competente (Departamento de Contabilidade).

Tais medidas fundamentam-se no art. 35 da Lei nº 13.019/2014, que prevê que caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI, concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, as ressalvas apontadas não comprometem a execução da parceria, **sendo plenamente passíveis de saneamento mediante ajustes formais e complementação documental**, incumbindo à Administração Pública exigir a regularização antes da celebração do instrumento.

5. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI e § 2º, da Lei nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Fomento** entre o Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM – CONSEPRO, para transferência de recursos públicos, no valor total de **R\$ 2.862.500,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**, destinados



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

ao fortalecimento da segurança pública no Município de Campo Bom, através da execução de projeto voltado à reforma, ampliação, adequação e modernização de imóvel de propriedade do Município de Campo Bom, localizado na Av. Emílio Vetter, nº 520, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade, objeto da matrícula nº 3.513, do Livro nº 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom-RS, o qual será destinado à implantação do futuro Centro Integrado de Segurança Pública de Campo Bom, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/14, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017 e da Lei Municipal nº 5.672, de 09 de junho de 2026.

A formalização da parceria, contudo, fica condicionada à adoção das providências administrativas indicadas no item 4 do presente opinativo, destinadas à formalização da comissão de monitoramento e fiscalização e à certificação dos aspectos orçamentários pertinentes, caso ainda pendentes de juntada aos autos. Atendidas as ressalvas acima, não subsistem óbices jurídicos à celebração do Termo de Fomento, cabendo à autoridade competente a deliberação final quanto à formalização da parceria.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 03 de julho de 2026.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726